

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a Política Vitivinícola Nacional e Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura - Fundevitis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a Política Vitivinícola Nacional e criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura - Fundevitis.

Parágrafo único. A produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho obedecerão ao disposto na Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988.

Art. 2º A Política Vitivinícola Nacional visa ao desenvolvimento socioeconômico do setor, promovendo sua viabilidade técnica e econômica.

§ 1º São objetivos específicos da Política Vitivinícola Nacional:

I – apoiar a produção, a comercialização e o consumo de uva, de vinho e de seus derivados;

II - melhorar os padrões de qualidade e a genuinidade dos produtos vitivinícolas;

III – promover a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a competitividade da viticultura nacional.

§ 2º São Instrumentos da Política Vitivinícola Nacional:

I – pesquisa, assistência técnica e extensão rural;

II – organização setorial, cooperativismo e associativismo;

III - crédito rural e agroindustrial;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271602800>

CD210271602800

IV - projetos de infraestrutura e reconversão;

V – feiras, exposições e concursos vitivinícolas;

VI – certificação de produtos vitivinícolas, com selos de controle de qualidade, de genuinidade, de indicações geográficas, de sustentabilidade socioambiental;

VII – controle, inspeção e fiscalização da produção de uva, vinho e derivados.

§ 3º O poder público federal formulará e implementará a Política Vitivinícola Nacional em articulação com os poderes públicos estaduais e municipais; com as instituições de pesquisa, assistência técnica e extensão rural; e com as entidades representativas de produtores de uva e de cooperativas e indústrias vitivinícolas.

Art. 3º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura – Fundevitis, de natureza contábil, cujos recursos se destinam a financiar programas, projetos e ações da Política Vitivinícola Nacional.

§ 1º O Fundevitis contará com receitas das seguintes fontes:

I – dotações orçamentárias da União e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – produto de multas aplicadas em razão de infrações previstas em lei;

IV – recursos de doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V – recursos de aplicações financeiras;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – receitas provenientes da destinação econômica de bebidas alcoólicas apreendidas em operações de combate a crimes de descaminho, contrabando e falsificação; e

VIII – outras rendas ou receitas que lhe forem destinadas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271602800>



CD210271602800*

§ 2º O Fundevitis terá um Conselho Deliberativo que terá a atribuição de:

I – decidir sobre o uso e destinação dos recursos do Fundo, de acordo com a Política Vitivinícola Nacional;

II – aprovar políticas, estratégias e diretrizes relativas à vitivinicultura, de modo que sejam executadas ações harmônicas para as necessidades de desenvolvimento de toda a cadeia produtiva;

III – definir o orçamento e o plano de aplicação de recursos do Fundo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso VII do **caput** deste artigo, as bebidas alcoólicas de que trata a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, deverão ser obrigatoriamente destinadas à transformação em álcool etílico para uso industrial ou combustível.

§ 4º O poder executivo Federal regulamentará o Fundevitis e estabelecerá sua vinculação, composição, estrutura organizativa, funcionamento e demais atribuições do Conselho Deliberativo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerado um alimento para muitas culturas, o vinho surgiu há cerca de 7 mil anos na região do Cáucaso, Ásia Menor. Por meio das migrações e trocas comerciais entre os povos, a bebida ganhou destaque em culturas como as do Antigo Egito, Fenícia, Grécia e Roma, alcançando a cultura ocidental. No século XX, o vinho tornou-se uma *commodity* de estratégia relevância econômica e social, justificada por sua milenar importância simbólica e cultural e por seu alto valor agregado¹.

No Brasil, a vitivinicultura ocupa área aproximada de 83,7 mil hectares, com produção entre 1,3 a 1,4 milhão de toneladas anuais, das quais

¹ Fonte: <https://noticias.ufsc.br/2019/09/estudo-da-ufsc-traz-historia-da-vitivinicultura-pela-perspectiva-socioambiental/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271602800>



CD210271602800*

cerca de 40% destinam-se ao processamento industrial, com destaque para a elaboração de vinhos e espumantes.

A atividade destaca-se na economia das regiões em que se desenvolve. No sul do País, onde se concentra o maior volume de produção de uva, vinho e demais derivados, a viticultura gera milhares de empregos e renda, sendo essencial para a sustentabilidade das pequenas e médias empresas rurais, que produzem uva de mesa e uva para processamento industrial.

A viticultura foi introduzida no País pelos portugueses nos primórdios da colonização e somente no início do século XX torna-se uma atividade comercial. Até meados do século XX predominavam as uvas americanas, mas a partir de 1960 começaram a ser introduzidas videiras europeias. Desde então, além de uma nova dimensão do cultivo nas tradicionais regiões temperadas, do Sul e Sudeste, a atividade se expandiu também para diversas regiões tropicais do País. Segundo Camargo e outros (2011)², na atualidade a cultura está difundida desde o Rio Grande do Sul até o Rio Grande do Norte e Ceará, contando também com grande variação na altitude e diversidade ambiental entre as zonas de produção, incluindo zonas de clima temperado, subtropical e tropical.

A viticultura tropical é típica de regiões em que as temperaturas mínimas não são capazes de induzir naturalmente a dormência, fazendo com que a planta cresça continuamente. Assim, com o uso de tecnologia apropriada, é possível a obtenção de duas ou mais colheitas por ano, no mesmo vinhedo, e a época da colheita pode ser programada. Os principais polos de viticultura tropical no Brasil são o Vale do Submédio São Francisco, noroeste paulista e norte de Minas Gerais. Mais recentemente, a viticultura se expandiu para diversos outros estados, como Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Goiás, Rondônia, Ceará e Piauí.

Os sistemas de produção vêm sendo modificados ao longo dos anos, em função de oportunidades e exigências mercadológicas. Nesse sentido, a pesquisa tem dado suporte fundamental ao empreendedorismo do

 2 Camargo, U. A.; Tonietto, J; Hoffmann, A. **Progressos da Viticultura Brasileira**. Revista Brasileira de Fruticultura, vol. 33 no.spe1 Jaboticabal, outubro de 2011.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271602800>

* C D 210271602800

viticultor brasileiro, pois sem o aporte adequado de tecnologia não seria possível alcançar o atual nível de desenvolvimento do setor. Camargo e outros (2011) exemplificam esse desenvolvimento tecnológico citando a seleção de clones, as novas cultivares adaptadas a diferentes regiões de produção e as diferentes tecnologias de manejo desenvolvidas, especialmente para as regiões tropicais e subtropicais.

Outro aspecto de destaque no País é o desenvolvimento de processos de certificação de produtos vitivinícolas, tais como a produção integrada, as indicações geográficas e a produção orgânica. Os processos de certificação têm se tornado indispensáveis para garantir o acesso e a competitividade dos produtos vitivinícolas em mercados que exigem a comprovação de qualidade e de atributos diversos relacionados ao produto, tais como: local de origem, segurança alimentar e proteção ambiental.

A modernização da vitivinicultura brasileira nas últimas décadas tem tido como principal motivador o aumento da concorrência de produtos importados, que exige esforço constante de pesquisa e desenvolvimento tecnológico do setor, para a melhora da qualidade dos produtos e redução de custos de produção. Nesse sentido, destacou-se o aprofundamento do acordo comercial do Mercosul, que possibilita o acesso privilegiado ao mercado brasileiro de produtos vindos de países com maior tradição vitivinícola e alta competitividade internacional, como Argentina e Chile. Em futuro próximo, um novo cenário de acirramento ainda maior da concorrência se tornará realidade, com a consolidação do acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia, região de maior tradição vinícola mundial e cuja produção é fortemente amparada por políticas governamentais de apoio e estímulo.

Desse modo, a vitivinicultura do Brasil precisa antecipar-se com o apoio urgente de uma política pública especialmente dirigida setor, que seja capaz de acelerar ainda mais seu desenvolvimento tecnológico e proporcionar ganhos de competitividade, para que possa não apenas garantir o espaço duramente conquistado no mercado brasileiro, mas também aproveitar as oportunidades que se abrirão no vasto mercado europeu.



CD210271602800

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento desta importante proposição que apresentamos, que dispõe sobre a Política Vitivinícola Nacional e cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Vitivinicultura – Fundevitis.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

2021-4880



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210271602800>

CD210271602800